

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2002

Dispõe sobre a regulamentação da atividade do trabalhador diarista e cria o Comprovante de Pagamento de Diarista – COMPADI.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, de autoria do Deputado Augusto Nardes, regulamenta a atividade do trabalhador diarista, assim considerado “aquele que presta trabalho com remuneração paga por dia de trabalho ou tarefa, durante tão curto espaço de tempo que não chega a caracterizar relação de emprego”.

Determina, ainda, a referida Proposição, que “o tomador do serviço e o intermediador da mão de obra, de forma solidária, o dono dos bens de capital utilizados na ou para a prestação do serviço, de forma subsidiária, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais nos casos das relações de trabalho sem vínculo de emprego”. Finalmente, estabelece que as contribuições sociais devidas quando não houver relação de emprego serão pagas diária e antecipadamente, através de documento próprio de arrecadação, denominado de Comprovante de Pagamento de Diarista – COMPADI.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, busca regulamentar a atividade de diarista e dispor sobre o recolhimento das contribuições sociais devidas a esses trabalhadores. Tendo em vista o disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa, entendemos que a análise dessa Comissão está restrita a esse último ponto, qual seja, a questão do recolhimento das contribuições sociais por meio do Comprovante de Pagamento de Diarista – COMPADI e seus reflexos sobre a Previdência Social.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, em especial sobre o recolhimento previdenciário. Em que pese as contribuições serem calculadas de forma diferenciada por empregados e contribuintes individuais, o recolhimento é feito através de documento padronizado de acordo com as normas do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Proposição ora sob análise vai de encontro a essa rotina ao instituir o COMPADI, que tem a dupla função de ser recibo de importâncias pagas ao diarista e documento próprio de arrecadação a ser utilizado unicamente para o recolhimento da contribuição social a eles devida. Caberá ao tomador de serviços, equiparado a empregador, recolher previamente, por meio e com base no COMPADI a contribuição previdenciária (alíquota de 20%, cabendo ao diarista recolher entre 8 e 11%); o seguro de acidente do trabalho pela alíquota de risco máximo (alíquota de 3%); Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (alíquota de

11,20%); aviso prévio (alíquota de 3,33%); férias proporcionais (alíquota de 4,43%) e contribuição para a qualificação dos trabalhadores diaristas (10%), essa última sem destinação especificada no Projeto de Lei.

Verifica-se, portanto, que ao contratar um diarista, o tomador de serviços deverá pagar diária e antecipadamente a sua remuneração, por meio do COMPADI, e fazer incidir sobre o montante constante desse documento uma contribuição adicional de 51,76%, a ser recolhida, também antecipadamente, na Caixa Econômica Federal, e destinada a custear a previdência social, FGTS e demais indenizações retro mencionadas. Trata-se de encargo social extremamente elevado, que com certeza repercutirá negativamente sobre o mercado de trabalho dos diaristas.

Merece destaque, ainda, o fato de que as contribuições sociais só serão devidas se o tomador de serviço utilizar a mão-de-obra sem vínculo empregatício por período igual ou superior a 4 horas dentro de trinta dias, abrindo margem para eventual fraude nos recolhimentos. Por outro lado, determina o Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, que se a tarefa envolver mais do que um dia de trabalho, o tomador de serviços deverá preencher um COMPADI por trabalhador, a cada dia trabalhado, obrigando o tomador de serviços a efetuar até mesmo recolhimentos diários.

Em síntese, as regras contidas no Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, relativas unicamente à questão dos recolhimentos de contribuições sociais, tornam sem efeito todas as normas contidas na Lei nº 8.212/91 em relação ao recolhimento previdenciário dos trabalhadores diaristas, especialmente quando propõe um documento de arrecadação diferenciado. Apesar da própria Proposição estabelecer que esses trabalhadores não têm vínculo empregatício, determina que o recolhimento previdenciário ocorra na mesma forma daqueles que têm vínculo empregatício, onerando sobremaneira o tomador de serviços quando pessoa física. Além disso, prevê recolhimentos diários, em contraposição com a legislação vigente, que prevê, em regra, recolhimentos mensais e, portanto, de maior valor e de menor custo operacional para a Previdência Social.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, no tocante á matéria afeta a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

20467100.056